

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665-000.772/91-60

LADS

Sessão de 29 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.828

Recurso nr. : 74.616 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente : AUTOMAC - AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA.

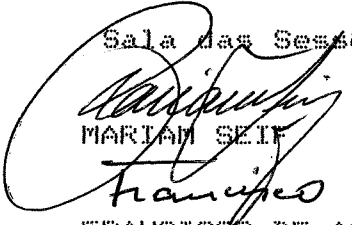
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG.

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, só se prejudica quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

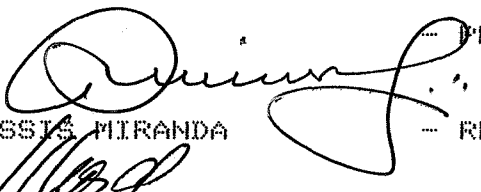
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMAC - AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

PROCESSO NR. 10665-000.722/91-60

Acórdão nr. 101-85.828

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

fm 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665-000.772/91-60

RECURSO NR.: 74.616

ACORDAO NR.: 101-85.828

RECORRENTE : AUTOMAC-AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 37.

Trata-se de cobrança da contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. lavrado quanto ao exercício.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10665-00.720/9-34, onde a fiscalização imputou à ora recorrente a prática de ⁴sufraturamento e distribuição disfarçada de lucros, com a redução indevida da base de cálculo do Imposto de Renda, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 104.021, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento, à unanimidade.

E o relatório. *Fm*



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665-000.722/91-60

ACORDAO NR. 101-85.828

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

A cobrança da contribuição FIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se vela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - FIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações deidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão tambémajoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o impostodevido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades acima explicitadas.

Aquelas irregularidades, entretanto, não se confirmaram quando eesta Câmara julgou pelo Acórdão número 101-85.741 o Recurso nr. 104.021, interposto contra decisão de 1a. instância, dando-lhe provimento.

Fm



PROCESSO NR. 10665-000.722/91-60

Acórdão nr. 101-85.828

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a a solução proferida no processomatrix constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 29 de outubro de 1993

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

